



DECISÃO N° 3568067

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.162025/2020-07

Autuada: TEA SHOP BRASIL - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CHÁS, BEBIDAS, ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA

AIS n.: 3446992/20-3 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0489385/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2490502) via sistema Solicita (conforme documento SEI 3568103), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Cumprir registrar que não consta do processo comprovante de notificação da decisão, contudo a autuada informa em sua petição que, teve conhecimento da decisão por meio da publicação no Diário Oficial da União em 21/03/2023 e, do seu teor em 02/05/2023 via solicitação no Sistema de Atendimento da Anvisa (SAT). Dessa forma, o recurso é considerado tempestivo e será analisado.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada sustenta, em síntese, que o risco sanitário dos produtos (infusões e chás) é baixo, sendo inadequada sua classificação como de alto risco, para justificar a inaplicabilidade do tratamento diferenciado da Lei Complementar - LC nº 123/2006. Argumenta que seus produtos seguem rigoroso padrão de qualidade, com base em boas práticas agrícolas europeias, regulamentação do MAPA e práticas sanitárias adequadas nas lojas. Cita as normas que definem e regulamentam os chás, reforçando que não há substâncias proibidas nem desvio de qualidade. Destaca a ausência de registro sanitário como

exigência, conforme a Resolução - RDC nº 27/2010, e defende que os chás não apresentam risco comparável a medicamentos, sendo a classificação atual desproporcional e tecnicamente infundada.

Contudo, tal alegação não restou comprovada nos autos, conforme análise da área técnica. No Parecer nº 169/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Alimentos - COALI, esclarece que *"...Em relação à composição dos produtos, no site de divulgação consta diversos ingredientes não autorizados para uso em chás e/ou em alimentos no Brasil (...) a composição de inúmeros produtos está irregular, tendo em vista que é constituído de espécies vegetais que não estão previstas para o preparo de chá nem especiarias, tais como ;Aloe vera, banana, amora, lichia, maçã, lucia-lima etc"*.

Quanto à classificação de risco, esta foi enquadrada como de alta gravidade, considerando que a infração se baseia na veiculação de publicidade e/ou propaganda irregular contendo alegações terapêuticas não autorizadas pela Anvisa para os produtos. Tais alegações podem induzir o consumidor a erro, configurando risco sanitário significativo.

É importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso.

No tocante à ausência de resposta à Notificação nº 70/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS, a empresa alega que, em abril de 2020, estava com as atividades suspensas em razão do fechamento dos shoppings por decreto estadual, em virtude da pandemia de COVID-19, o que teria impossibilitado o recebimento do documento. Argumenta ainda que não há comprovação de ciência da notificação e que a penalidade aplicada desconsiderou o contexto excepcional da pandemia.

Também, não vejo como acatar sua alegação. Apesar do contexto excepcional da pandemia e do fechamento dos shoppings em abril de 2020, a autuada não comprovou de forma inequívoca que não teve acesso à Notificação. A alegação de que o documento pode ter sido recebido por terceiros sem repasse não invalida o ato administrativo, já que não há prova cabal de impedimento. Destaco que a mesma pessoa que recebeu a correspondência em 23/04/2020 (fls. 33 do SEI 2449454), também recebeu O Ofício nº 1-742/2021-GEGAR/GGGAF que notificou a empresa da autuação (SEI 3210189).

Ademais, embora os shoppings centers de Porto Alegre estivessem fechados ao público, as regras da pandemia não suspenderam automaticamente todas as obrigações de resposta, exceto nos casos legalmente previstos — o que não se aplica ao presente processo.

Por fim, a autuada contesta a dosimetria da pena, alegando ausência de critério técnico para o valor da multa, requerendo, alternativamente, sua reclassificação como infração leve com aplicação de advertência ou, ao menos, a redução da multa aos valores mínimos legais, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da atuação administrativa.

No que se refere ao valor cobrado, esclarece-se que as infrações foram classificadas como leves quanto ao valor da multa, conforme a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Ressalto que os critérios utilizados para a fixação da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil — a Lei Federal nº 6.437/1977 —, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para definição da penalidade pecuniária, tais como: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes (as quais definem o intervalo do valor da multa), o risco sanitário da conduta, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto a condenações anteriores por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/04/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3568067** e o código CRC **F04A69D7**.